

DECISÃO

**PRISÃO PREVENTIVA –
FUNDAMENTOS – INSUBSISTÊNCIA.**

**HABEAS CORPUS – LIMINAR –
DEFERIMENTO.**

LIMINAR – EXTENSÃO – CORRÉUS.

1. A assessora Dra. Mariana Madera Nunes prestou as seguintes informações:

O Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Londrina/PR, no processo nº 0013597-46.2018.8.16.0014, converteu em preventivas as prisões em flagrante da paciente e de outras duas pessoas, ocorridas em 6 de março de 2018, ante o suposto cometimento das infrações versadas nos artigos 171 (estelionato) e 288 (associação criminosa) do Código Penal. Destacou tratar-se de grupo delituoso voltado à prática de golpe em agências bancárias. Consignou necessária a constrição para garantir a ordem pública, aludindo ao risco de reiteração criminosa. Realçou a ausência de comprovação do vínculo com o distrito da culpa.

Chegou-se ao Superior Tribunal de Justiça com o *habeas corpus* nº 440.311/SP. O Relator indeferiu a ordem, reportando-se ao descrito no verbete nº 691 da Súmula do Supremo.

Os impetrantes dizem ser o caso de superação do mencionado óbice. Sustentam a inidoneidade da fundamentação do ato mediante o qual imposta a preventiva, tendo-a como lastreada na gravidade abstrata do delito. Aduzem a viabilidade de imposição de medida cautelar diversa, afirmando-a suficiente. Articulam com a ofensa ao artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal, apontando ter filho de 7 anos de idade. Frisam as condições pessoais favoráveis – residência fixa e ocupação lícita.

Requerem, no campo precário e efêmero, seja revogada a preventiva, e, sucessivamente, substituída por providência cautelar alternativa. No mérito, pretendem a confirmação da providência.

Em consulta no sítio do Tribunal de Justiça, em 26 de março de 2018, constatou-se que o inquérito policial não está finalizado.

A fase é de apreciação da liminar.

2. Os fundamentos da preventiva não resistem a exame. Inexiste a custódia automática tendo em conta o crime possivelmente cometido, levando à inversão da ordem processual, que direciona, presente o princípio da não culpabilidade, a apurar para, selada a culpa, prender, em verdadeira execução de pena. O Juízo considerou a gravidade concreta da imputação. Referiu-se à possibilidade de reiteração delituosa, sem revelar dado concreto, individualizado, a respaldar o argumento alusivo à preservação da ordem pública. Partiu da capacidade intuitiva, olvidando que a presunção seria de postura digna, ante o fato de estar a paciente submetida aos holofotes da Justiça. A ausência de vínculo com o distrito da culpa tem solução no artigo 366 do Código de Processo Penal. Ainda que, citado por edital, a acusada não constitua defesa técnica, as consequências são a suspensão do processo e do prazo prescricional, devendo a preventiva fazer-se balizada no artigo 312 dele constante. Surge a insubsistência das premissas lançadas.

3. Defiro a liminar. Expeçam alvará de soltura a ser cumprido com as cautelas próprias: caso a paciente não se encontre recolhida por motivo diverso da prisão preventiva formalizada no processo nº 0013597-46.2018.8.16.0014, da Central de Audiência de Custódia da Comarca de Londrina/PR. Advirtam-na da necessidade de permanecer com a residência indicada ao Juízo, atendendo aos chamamentos judiciais, de informar eventual transferência e de adotar a postura que se aguarda da cidadã integrada à sociedade.

4. Sendo idêntica a situação dos corréus Francisco de Assis Aires Sousa e Adriele Pereira Mota, relativamente à insubsistência da decisão, a eles estendo esta medida acauteladora, observado o disposto no artigo

580 do Código de Processo Penal.

5. Colham o parecer da Procuradoria-Geral da República.

6. Publiquem.

Brasília, 27 de março de 2018.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator